

PRISÃO EM FLAGRANTE NOS CRIMES HABITUAIS

Por: José Luiz Braga Martins

Só o devido processo é meio aceito para privar alguém da sua liberdade ou de seus bens. Mas, dadas certas circunstâncias, objetivado-se garantir direitos ou a aplicação da lei que só será possível após o trânsito em julgado de sentença condenatória que visa declarar aqueles ou aplicar esta, possibilita a lei a sua antecipação provisória. Esta medida, que antecipa provisoriamente os efeitos da sentença é a medida cautelar. Em processo penal, à medida que antecipa os efeitos da sentença que se espera obter é a medida cautelar, se em prejuízo da parte ré, antecipando efeitos de sua condenação, privando-o da sua liberdade, trata-se de prisão cautelar, ou provisória, sinônimo também utilizado no mundo jurídico.

As prisões provisórias são de cinco tipos diferentes: a prisão temporária, a prisão preventiva, a prisão decorrente da sentença de pronúncia, a resultante de sentença penal condenatória recorrível e a prisão em flagrante, perpetrada no momento ou logo após a prática da infração penal. Isto lhe confere uma natureza peculiar, posto que a exigência, inclusive constitucional de conhecimento judicial prévio para qualquer prisão se lhe abre uma exceção. Exceção que pode resultar avultantes prejuízos para a integridade do réu e sua liberdade, principalmente porque não se sabe se esta prisão está se realizando legalmente. Uma das grandes controvérsias da matéria em tela é exatamente saber se o infrator está ou não em flagrante delito no caso particular dos chamados crimes habituais. Entende esse trabalho, que o infrator surpreendido naquela prática está em flagrante delito, mas que a provar da reiteração e habitualidade da conduta precisa ser carreada para os autos para que esta prisão seja legal.